

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**EDINILSON DONISETTE MACHADO**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-743-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

---

#### **Apresentação**

O VI Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Política Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT mostra pesquisas e abordagens sobre a colisão de direitos fundamentais no contexto da Era Digital; o acesso à internet como Direito Fundamental; o avanço da Inteligência artificial; entre outros temas ligados à Era Digital. Este GT interessa também para quem estuda o tema da violência sexual infantil; dos direitos coletivos e a responsabilização criminal; a aplicação das normas constitucionais e o direitos fundamentais entre particulares, entre outros tantos temas nos 29 (vinte e nove) artigos apresentados.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2023

Organizadores:

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

**O ESTADO LAICO E A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NO ÂMBITO PÚBLICO.  
THE SECULAR STATE AND THE INFLUENCE OF RELIGION IN THE PUBLIC  
SPHERE.**

**Anselmo Rodrigues Nunes Filho <sup>1</sup>  
Clara Cardoso Machado Jaborandy <sup>2</sup>  
Deborah Azevedo Andrade <sup>3</sup>**

**Resumo**

Este artigo tem como objetivo contribuir para a discussão teórica sobre a laicidade do Estado brasileiro e o papel que a religião desempenha na esfera pública e política. Por meio de uma análise crítica, o texto examina a interferência religiosa no Estado, mesmo sendo este laico, com foco na relação com o poder político/legislativo e como essa interferência pode ter consequências positivas ou negativas nas decisões importantes do país. Para contextualizar essa influência, é feito um breve relato histórico sobre o surgimento dessa prática. Por fim, o artigo ressalta a importância de se garantir a laicidade de forma que nenhuma crença religiosa intervenha nos poderes do Estado, garantindo assim um equilíbrio entre as crenças individuais e as decisões políticas que afetam toda a sociedade. É necessário assegurar que o Estado brasileiro permaneça verdadeiramente laico, livre de qualquer interferência religiosa, para garantir a liberdade de crença e a igualdade de todos os cidadãos perante a lei.

**Palavras-chave:** Laicidade, Religião, Interferência religiosa, Legislativo, Poder público

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to contribute to the theoretical discussion on the secularism of the Brazilian State and the role that religion plays in the public and political sphere. Through a critical analysis, the text examines religious interference in the State, even though it is secular, with a focus on the relationship with political/legislative power and how this interference can have positive or negative consequences on important decisions in the country. To contextualize this influence, a brief historical account is made of the emergence of this practice. Finally, the article emphasizes the importance of ensuring secularism in a way that no religious belief intervenes in the powers of the State, thus ensuring a balance between individual beliefs and political decisions that affect society as a whole. It is necessary to ensure that the Brazilian State remains truly secular, free from any religious interference, to guarantee freedom of belief and equality for all citizens under the law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Secularity, Religion, Religious interference, Legislative, Public power

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Humanos

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

<sup>3</sup> Mestranda em Direitos Humanos



## INTRODUÇÃO

A grande maioria das formações sociais tem como característica alguma figura remetida a religião, onde se formavam regras e conceitos sobre o certo e o errado, o bem e o mal. Isso tudo se validando a partir de fundamentos ligados a crenças e a fé humana em algo divino. E por temor do julgo divino as pessoas por um tempo acreditavam e seguiam a Igreja como lei superior, emanada de Deus.

As religiões são orientadas por dogmas que não evoluem, contudo, a sociedade vive em constante evolução. Desse modo, as religiões são obrigadas a abandonarem certas crenças, sob pena de se tornarem anacrônicas e ficarem à margem da lei. Ocorre que dentro das religiões há certos líderes que não acolhem isso e se tornam radicais. Essa parte mais radical, quando detém o poder, tende a impor suas crenças que, grande parte das vezes, não são mais aceitas e praticadas dentro da própria doutrina, muito menos pela sociedade.

A história do Brasil não é muito diferente. A formação como Estado de Direito teve desde o início a grande participação da religião, mais diretamente a Igreja Católica. Com o passar dos tempos na linha de evolução histórica a Igreja foi perdendo força política, apesar de colonizado por católicos antes mesmo já existia um povo a qual tinham crenças diferentes e nada relacionadas ao cristianismo, esse povo era o povo indígena.

É inserido nesse contexto que surge a tentativa de “imposição doutrinária” na condução da sociedade, tentando-se obter cargos de poder para tanto, sobretudo o poder legislativo, em virtude de sua função de impor condutas. Essa função se comprova por meio da lei, que deve se deparar em ressonância na Constituição Federal, a qual, por sua vez, assevera, no título alusivo aos direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, inciso VI, que a todos são assegurados a liberdade de consciência e de crença. Já o seu artigo 19º, inciso I, prevê que é vedado ao poder público estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança.

A legislação pátria localiza nesses dispositivos a clarividência de que o Estado Brasileiro é laico, isto é, não adota nenhuma religião oficial. De tal modo, a princípio, convicções religiosas ou de cunho religioso, caso sejam empregadas para motivar a elaboração de leis, poderiam violar a liberdade constitucional de crença. Nesse sentido, este artigo objetivará analisar projetos de lei, leis e alterações legislativas a fim de identificar eventual violação à condição de Estado laico prevista na Constituição Federal.

Além disso, cresce de importância quando se tem em vista as discussões atuais de temas que estão vinculados à religião. A influência das crenças, experiências e vicissitudes humanas no desenvolvimento de leis sempre haverá e, de certo modo, enriquece a lei de

conteúdo humano. Contudo, a lei desenvolvida pelo legislador não pode vir carregada com crenças dogmáticas, que se abstêm de conversar com diferentes conhecimentos de mundo e acaba por não acolher aos anseios sociais. Em um Estado não-confessional existem inúmeros indivíduos com crenças diferentes e, inclusive, aqueles que não creem em nada, logo, lei imbuída de dogmas religiosos extremistas não será largamente aceita socialmente e, em última instância, pode se volver violadora de direitos e garantias fundamentais.

A concretização dessa pesquisa se baseia na necessidade de uma aplicação mais eficaz do que se concerne o princípio da laicidade, já que por muitas vezes ainda vemos a reflexão e resquício religioso projetado em nosso Estado, aqui principalmente abordado em face do Poder Político. Será apresentado aqui a história da laicização do Estado de Direito, em como aconteceu em evolução histórica de fatos em que desencadearam a separação do Estado e Igreja, como instituições autônomas e independentes. Os benefícios que essa separação traz e a quem interessa a junção delas.

Ademais, falaremos a respeito das características de um Estado Laico, de como é a sua atuação, assim também de como a laicidade se fragiliza em determinadas situações e como o próprio Estado contribui para essa fragilização. Ainda sendo um Estado Laico nos deparamos com várias situações que vão de encontro com o laicismo de forma contrária que por vezes passam despercebidas ou que não demonstra o país como laico, mas sim como um país cristão. A maior parte dessa demonstração vem principalmente dos nossos representantes políticos desde a presidência até as câmaras municipais, onde os atuantes do Poder Público levam suas ideologias para seus cargos, afetando as leis, e as decisões de tomadas políticas de forma retrograda.

Por fim, utilizando a pesquisa bibliográfica através de uma metodologia explicativa analisaremos todas essas pautas e iremos chegar a uma conclusão a respeito da integridade do nosso Estado Laico e se essas interferências com ideologias religiosas refletem de forma positiva ou negativa em nossa sociedade.

## **CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA LAICIZAÇÃO NO BRASIL**

Roberto Romano, professor de Ética e Filosofia Política na Universidade de Campinas – UNICAMP, explica que o “termo “laico” tem origem na palavra *laos*, que significa o povo, o leigo, quem não tinha condições de ser autônomo” (MOREIRA, 2017). Em outras palavras, Estado laico é aquele que não possui religião oficial (MOREIRA, 2017). Porém, antes de se aprofundar no caso brasileiro, que é formalmente laico, mencionam-se, a título de comparação, alguns outros países também laicos.



Nesta ótica, a princípio, aponta o Dicionário Etimológico-Prosódico da Língua Portuguesa (1966) a definição de laicidade como: “O mesmo que laicalidade. De laic(o) + idade do lat. itatem.”. Luis Manuel Mateus, em razão da obscuridade da terminologia, corrobora a origem motivada advinda da expressão grega «*laos*» (*adj*: «*laikos*»), que designa povo, nessa via, à população, ao povo todo, a toda a gente.

Ainda nessa égide de explicação, a socióloga Marília De Franceschi Neto Domingos menciona:

Pode-se dizer que a origem da palavra laico ou leigo remonta à antiguidade e refere-se ao que não é clerical, ao que pertence ao povo cristão como tal – e não à hierarquia católica – e ao que é próprio do mundo secular, por oposição ao que é eclesiástico. (DOMINGOS, 2008, p. 156).

A Constituição brasileira de 1824, apresentou em seu artigo 5º a seguinte previsão: “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem nenhuma forma exterior do Templo” (PORTAL DA LEGISLAÇÃO, 2014).

A socióloga Micheline Milot (2008) alude que a laicidade supõe, fundamentalmente, que a legitimidade do Estado e das normas coletivas que ele elabora não é baseada nas doutrinas religiosas ou na aprovação de uma igreja, mas na soberania dos cidadãos, livres e iguais.

À vista disso, os autores mencionados reafirmam como São Tomás de Aquino e outros pensadores, a teoria da soberania popular, onde o poder cível se cria, evolui e ascende pela vontade da sociedade e não por intermédio de poderes divinos providenciados para o governante ou governo de determinado Estado (MALUF, 2010, p. 32).

O catolicismo se impunha como obrigatoriedade por estar presente em todos os eventos de vida social. Mais do que uma instituição voltada exclusivamente para o religioso, a Igreja Católica desempenhava as funções de registro civil, de escola, de centro de serviço social, de organizadora de festas e reguladora da vida familiar (OLIVEIRA, 1986, p. 14).

As relações entre a Igreja Católica e a Coroa portuguesa ficaram inalteradas com a Declaração da Independência, quando passa a prevalecer o Padroado Régio e o Imperador detém a prerrogativa de decisão a respeito das orientações vindas de Roma (PAIVA, 2003).

A Igreja Católica atuou na manutenção da ordem social vigente e pela “pregação e pelos sacramentos – especialmente pela confissão – o aparelho eclesiástico está sempre lembrando à população as normas morais a serem seguidas e os castigos reservados aos transgressores” (OLIVEIRA, 1986, p. 153). Assim, o catolicismo se caracterizava por uma religiosidade sem nenhuma tensão com a esfera social.

A submissão do religioso ao político significava uma submissão do clero aos anseios políticos institucionalizados do poder monárquico e à elite agrária (CASANOVA, 1994). A Igreja Católica romana não demonstrava qualquer anseio no sentido de rever sua postura tradicional, pelo contrário, as orientações da década de 1870 “por ocasião do Concílio Vaticano I, retratadas no Syllabus papal com a condenação às liberdades individuais, apenas denunciavam o endurecimento da postura conservadora que provinha de Roma, fruto mesmo do longo papado de PIO IX” (PAIVA, 2003, p. 65).

Segundo Oliveira (1992), embora a Igreja Católica estivesse oficialmente separada do Estado, ela tornou-se guardiã da ordem social, algo que se esboçou no fim nos anos de 1920 e se consolidou nos anos de 1930. A Igreja Católica era reconhecida pelo Poder Público que “apoia suas obras beneficentes, escolas e hospitais, acata suas diretrizes sobre a legislação referente à família e aos bons costumes, e introduz o crucifixo nas repartições públicas” (OLIVEIRA, 1992, p. 42). O catolicismo que se consolidou estava fundamentado numa relação de cooperação com o poder político vigente, que por sua vez estava diretamente atrelado às elites agrárias (SARLET, 1994).

## **DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS AO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E O SEU ALCANCE NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

“Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos [...] integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais [...] a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais” (SARLET, 2004, p. 70). Desse modo, “o conteúdo dos direitos ganhou diversidade tanto em relação aos seus titulares (especificação subjetiva [...]); quanto pela introdução de novas pretensões tuteladas (especificação objetiva [...]); ou de projeções solidaristas, também conhecidas como direitos de fraternidade ou direitos coletivos” (SAMPAIO, 2004, p. 245).

O exercício legítimo do direito à liberdade, indistintamente por todas as pessoas, é corolário da dignidade humana nas sociedades democráticas. “O conceito de Estado democrático de direito exige redefinição dos princípios do Estado democrático e do Estado de direito, em seus modelos clássicos” (SOARES, 2000, p. 111). Ou seja, “a concepção dos direitos fundamentais no Estado democrático de direito se caracteriza por dupla qualificação de tais direitos. Os direitos fundamentais são concebidos como direitos subjetivos de liberdade pertinentes ao titular perante o Estado” (SOARES, 2000, p. 111).

“É a pauta de direitos fundamentais em um sistema político que noticia o seu caráter autoritário ou democrático, liberal ou social” (GONÇALVES, 1997, p. 35). A concepção da liberdade como um direito essencial no Estado Democrático valida os sujeitos quanto às

escolhas individuais, sem qualquer ingerência estatal. As crenças, religiões, convicções religiosas, religiosidade são escolhas feitas por cada cidadão particularmente. Isso decorre do fato de que “os direitos fundamentais constituem o cerne de qualquer ordem jurídica, a medula das constituições e a teoria que se pretende desenvolver acerca de tais direito há de vislumbrá-los sob este ângulo” (GONÇALVES, 1997, p. 35). Ser livre é ter a possibilidade de igual escolha dentre as diversas opções existentes, sem sofrer qualquer ingerência do Estado, da sociedade ou qualquer instituição que fomenta a desigualdade e coisifica a pessoa humana (MOREIRA, 2017).

Segundo Canotilho (1998), os direitos fundamentais possuem quatro funções primordiais, a saber: prestação social, defesa, não-discriminação e proteção perante terceiros. Nesta investigação, serão abordadas apenas as três últimas, pois parece que a função de prestação social não incide sobre as liberdades religiosas aqui debatidas.

Para Canotilho, os direitos fundamentais fazem a função de direitos de defesa sob uma perspectiva dupla: a) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídico-individual; b) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa) (CANOTILHO, 1998).

A função de não-discriminação visa garantir que as proposições estatais tratem os seus cidadãos como fundamentalmente iguais. Canotilho (1998), afirma que esta função se estende a todos os direitos; tanto se aplica aos direitos, liberdades e garantias pessoais, como aos direitos de participação política como ainda aos direitos dos trabalhadores. Essa extensão, de igual modo, aplica-se aos direitos às prestações (prestações de saúde, habitação) (CANOTILHO, 1998). Seu fundamento é o princípio geral de igualdade, declarado no art. 5º, caput, das premissas constitucionais brasileiras vigentes.

A função de proteção, por fim, diz respeito à responsabilidade estatal no que atine a adotar medidas positivas destinadas a proteger o exercício dos direitos previstos no plano constituinte de atividades perturbadoras ou lesivas praticadas por terceiros. Diversamente do que ocorre na função de defesa, a conduta exigida do Estado, aqui, é comissiva (COSTA E ANDRADE, 2017).

Segundo ressalta Alexy (2008, p. 436), o espectro dos direitos que visam assegurar proteção integral da pessoa humana é muito amplo, alcançando, inclusive, os chamados “direitos de primeira geração”, como a vida, a liberdade, a privacidade e a propriedade. Os direitos às ações positivas normativas são direitos a atos estatais de imposição de uma norma jurídica (ALEXY, 2008). As normas penais que tutelam os bens jurídicos fundamentais e as

normas de organização indispensáveis à proteção desses bens são ações positivas desta natureza. Há o direito a uma ação positiva fática, por exemplo, quando a Constituição obriga o Estado a garantir amplamente o exercício efetivo à religião, crenças, convicções e religiosidade a todos os cidadãos, indistintamente, incluindo-se os militares, os detentos (CR, art. 5º, VII), a fim de garantir o pleno exercício das liberdades individuais no espaço coletivo (COSTA E ANDRADE, 2017).

A liberdade de escolha de crenças, religião, cultos e religiosidade é corolário da dignidade humana, considerando-se que integra o patrimônio imaterial do homem, conferindo-lhe condições de se sentir pleno no âmbito de sua individualidade, não podendo sofrer qualquer intervenção do Estado no sentido de tolher o exercício de tal direito (COSTA E ANDRADE, 2017). “A opção religiosa está tão incorporada ao substrato do ser humano [...] que o seu desrespeito provoca idêntico desacato à dignidade da pessoa” (SILVA NETO, 2003, p. 116). Nesse sentido, “a religião é o mediador pelo qual os indivíduos ou grupos interpretam a si mesmo e a realidade em que vivem, seu imbricamento com a formação e a manifestação da identidade é muito intenso” (MARTEL, 2007, p. 13).

O exercício livre do direito de escolher uma religião, credo, credences “permite aos indivíduos e grupos construir sua maneira de ser no mundo; que dá lugar à possibilidade de as pessoas adotarem concepções morais, políticas, ideológicas - abrangentes ou não - a partir de uma gramática específica” (MARTEL, 2007, p. 13). Segundo Jorge Miranda, há estreita relação entre a liberdade religiosa e a liberdade de consciência:

A liberdade religiosa aparece indissociável, como não podia deixar de ser, da liberdade de consciência. No entanto, não se lhe assimila, visto que a liberdade de consciência é mais ampla e compreende quer a liberdade de ter ou não ter religião (e de ter qualquer religião) quer a liberdade de convicções de natureza não religiosa (filosófica, designadamente); e, depois porque a liberdade de consciência vale, por definição, só para o foro individual, ao passo que a liberdade religiosa possui (como já se acentuou) também uma dimensão social e institucional (MIRANDA, 2014, p.13).

Para Vladimir Brega Filho e Fernando Brito Alves “liberdade religiosa é enquadrada na classificação clássica de Norberto Bobbio como direito fundamental de primeira geração, podendo ser considerada, ainda, como um direito civil fundamental que demandava uma prestação negativa por parte do Estado, uma não-ação” (2009, p. 77).

Pontes de Miranda (1974) afirma, por fim, que “liberdade de religião é liberdade de se ter a religião que se entende, em qualidade, ou em quantidade, inclusive de não se ter” (PONTES DE MIRANDA, 1974, p. 122), garantia esse objeto de lutas que percorreram séculos de história. O exercício material da liberdade individual deve ter como pressuposto a igualdade jurídica no acesso às informações e condições de ser livre, haja vista que pensar em

liberdade no âmbito da desigualdade da condição humana constitui profunda contradição aos olhos da crítica científica.

## **ANÁLISE CONTEMPORÂNEA DA INFLUÊNCIA RELIGIOSA NO BRASIL**

Obviamente a história do nosso país está atrelada a um movimento religioso e dogmas do Catolicismo, porém nem todos dos símbolos religiosos expostos publicamente fazem referência a história do nosso país. O que na verdade acontece é uma indicação clara da influência da religião na nossa sociedade, que de forma costumeira adota comportamento em que confessa uma fé cristã-católica por ser maioria.

Um ponto importante a se observar quanto a presença tão naturalizada dos símbolos do cristianismo é a forma em que se favorece essa vertente de crença religiosa, já que contrapartida são mínimos se não furtivo as representações públicas provenientes do Estado em relação as outras vertentes religiosas aqui cultuadas.

Ainda podemos indicar mais algum rastro da religiosidade presente na funcionalidade do país, como por exemplo o texto introdutório, conhecido como preâmbulo da CF/88 que assim diz:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte  
**CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**  
(BRASIL, 1988).

Embora para alguns seja imperceptível e para outros honroso a menção a Deus na CF/88, podemos analisar pela ótica de um Estado Laico mais uma controvérsia entre Estado e Religião, já que o próprio texto constitucional coloca se abaixo a proteção divina pertencente a um determinado seguimento religioso.

Logo, o Supremo Tribunal entendeu que o preâmbulo não possui força normativa, nem de direito e nem de deveres, sendo mais um texto mais Político/Ideológico do que do Direito. Resguardando então, o Estado Laico e tornando como importante e obrigatório as demais partes do texto constitucional.

O Cristo redentor também é uma figura emblemática, marco da cidade maravilhosa, como é afetivamente apelidada a anterior capital brasileira, Rio de Janeiro. Muito embora a estátua seja um símbolo religioso, marcado pela religião dominante, corroborando aos crentes e aos não crentes essa posição, a imagem do Cristo Redentor foi redefinida pelo povo como

um monumento público. Sendo julho de 2007, a estátua do Cristo Redentor foi escolhida por votação aberta, uma das “sete novas maravilhas do mundo”, ao lado da Muralha da China e outras.

Além disso, outro reflexo da religião influenciando ainda no país é que o calendário oficial brasileiro está repleto de alusões religiosas com diversos feriados. Em 2007, o papa Bento XVI proclamou a santidade de frei Galvão, tal fato que deveria dizer respeito exclusivamente aos católicos, quase se tornou um novo particularismo a toda população. Os deputados e senadores à época se apressaram no intuito de aprovar projeto de lei instituindo mais um feriado religioso no país – o dia de São Galvão. Contudo, nenhum desses projetos foi aprovado em prevalência ao princípio da laicidade. Entretanto, mesmo sem feriado nacional, Frei Galvão ganhou seu dia no calendário.

Se os feriados religiosos formam um problema que vem especialmente do campo religioso dominante, o sabbatismo vem de religiões com menos aderentes. É o caso dos adventistas, que reclamam o direito de ficarem dispensados de atos públicos entre as 18 horas de sexta-feira e 18 horas de sábado. Pleitos nesse sentido são oferecidos a diretores e secretários municipais e estaduais, que decidem segundo critérios erráticos.

Nota-se então, que no Brasil o vínculo entre religião e política nunca se rompeu. A separação Igreja/Estado aconteceu, juridicamente, com a instauração da República e foi conservada, com umas mudanças, nas Constituições futuras, até mesmo, na Constituição Federal de 1988. Não obstante a separação Igreja/Estado ser constitucionalmente regulada, é imperioso ressaltar que as fronteiras entre o religioso e o político são porosas e, assim, há grande dificuldade de se estabelecerem os limites de atuação do Estado e das Igrejas.

## **ANÁLISE DE CASOS DA INTERFERÊNCIA DA RELIGIÃO SOBRE OS TRÊS PODERES E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE.**

O Poder legislativo, ao lado do Poder Executivo, é o que tem maior legitimidade social, visto que seus membros são escolhidos pelos cidadãos através do voto. Assim, toda lei vigente é, em tese, uma lei pelos cidadãos. O Poder Judiciário, se, por um lado, não possui membros eleitos pelos cidadãos, por outro lado, possui os tecnicamente mais competentes, que ocupam seus cargos após aprovação por concurso público. A função desse poder é pacificar, por meio do processo, conflitos sociais eventualmente provocados, dizendo o direito ao caso concreto.

Nada mais comum que o juiz, ao julgar o caso concreto, proferindo sentença, escolha por condenar ou não, fundando-se não apenas na lei, como, também, em seu conhecimento pessoal, suas vivências e, inclusive, em suas crenças. Nota-se, então, a influência, sobretudo

do Poder Legislativo e do Judiciário, na condução da sociedade. Isso porque, caso uma lei inconstitucional entre em vigor, todos necessitam obedecer a ela até que seja revogada, formalmente, do ordenamento jurídico. Essa revogação, em regra, se dará com efeitos retroativos, de modo que, possíveis relações sob seu amparo devam ser nulificadas. O ponto central da questão é que legisladores e julgadores não podem se valer de dogmas religiosos, ou seja, crença cega para legislar e julgar.

Caso exemplar era o projeto de lei da “Cura Gay”, PDL 234/11, proposto pelo Deputado João Campos (PSDB-GO). O Projeto visava, meramente, sustar dispositivos de Resolução do Conselho de Psicologia, para que os homossexuais pudessem ser tratados por psicólogos (FOREQUE, Flávia; FALCÃO, Márcio, 2013). Ocorre que, como é conhecido, o tratamento psicológico para promover o entendimento da orientação sexual existe e é muito difundido, o que não se pode é levar isso para o lado patológico, pois, há mais de vinte anos, orientação sexual deixou de ser considerada enfermidade. Além disso, não se trata de “curar”, mas sim, facilitar a aceitação.

Desse modo, um projeto de lei nesse sentido é inócuo e inconstitucional, porque se trata de texto calcado em mera crença radical, em total desvencilhamento da realidade social, psicológica e científica, isto é, nada mais é que doutrinar (fim particular) através da lei (fim público).

O cunho religioso radical do projeto apelidado de “Bolsa Estupro” é claro, porquanto privilegia a perpetuação do sofrimento, do trauma e da dor da vítima de estupro, em função dos dogmas de que a vida é divina e não cabe a nenhum ser-humano decidir sobre ela. Ficaria mais humano e democrático se o projeto propusesse direcionar recursos para tratar o psicológico das vítimas de estupro, e não corromper sua liberdade de escolha por meio de promessa financeira.

Os projetos citados não foram sancionados, fazendo valer a força da maioria, como realmente deve acontecer em um Estado Democrático de Direito. Além disso, a mera existência desses projetos já é temerária, visto que evidencia o uso, por certos legisladores da “ala” religiosa radical, de seus poderes para legislar em favor de sua crença, e não no interesse da nação, tencionando à violação da Constituição Federal. Nos últimos anos pudemos observar essa crescente massa de religiosos, muitos arrebatados pela ideologia religiosa, acham guarida e força junto ao atual Presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

É possível observar um trabalho de resistência aos avanços sociais, chamado também de secularização social, às reivindicações dos movimentos progressistas e à transformação da sociedade, principalmente em detrimento de avanços que beneficiam minorias não bem vistas aos olhos da religião, como é o caso da comunidade LGBT e também do movimento feminista que defende majoritariamente direitos das mulheres.

Para atingir o objetivo de retardar votações benéficas a essas minorias mencionadas, os parlamentares evangélicos se dividem pelas comissões mais relevantes, a fim de engavetar as propostas legislativas e impedir que cheguem ao plenário. Como é possível notar, para grande parte dos deputados evangélicos, o mais importante do que criar é preservar. A manutenção da moral cristã sobrepõe-se à construção de projetos inovadores e transformadores, o que torna ideológica a ação desses parlamentares. Tais ações evidenciam ainda mais a importância da laicidade do Estado, para que haja progresso e garantia de acesso aos direitos garantidos pela Constituição Federal.

Vivemos em uma democracia onde nossos representantes são eleitos através do voto. Hoje o cidadão, com idade igual ou maior de dezesseis anos pode exercer sua cidadania com este ato tão importante da participação da sociedade. Sendo facultativo aqueles maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, aos analfabetos e aos idosos acima de setenta anos. Segundo Karl Loewenstein (1979), "o poder representa um dos três incentivos fundamentais nas relações humanas, ao lado do amor e da fé, que estão unidos e entrelaçados".

Neste contexto, o poder econômico "é aquele que se vale da posse de certos bens, necessários ou percebidos como tais, numa situação de escassez" (BOBBIO, 1987, p.82), ou seja, aquele detentor de maior poder aquisitivo tem o controle daquele com menor ou nenhum poder aquisitivo. Ao passo que, o poder ideológico é aquele que se vale da posse de certas formas de conhecimento, saberes ou códigos de conduta para, assim, influenciar o comportamento alheio a realizar determinado ato (BOBBIO, 1987).

A forma como esse poder é exercido é significativa através do grau de conhecimento de alguém sob outrem, podemos utilizar como exemplo os sacerdotes (nas sociedades tradicionais), literatos, cientistas (reconhecidos como "intelectuais" nas sociedades secularizadas), posto que é por meio dos valores por eles difundidos ou afirmados que é realizado o processo de socialização, necessário para a vida conjunta no seio da comunidade (BOBBIO, 1987). Para Filomeno Moraes (2006), dentre as três formas de poder, o poder ideológico é o que oferece melhores condições de manutenção da dominação, já que conta, em certa medida, com o consentimento do dominado.

Como antigamente o voto era aberto, os eleitores eram pressionados e fiscalizados por jagunços do coronel a mando dos coronéis. O fim dessa conjuntura recorrente ocorreu após a Revolução de 1930, quando Getúlio Vargas ascende ao poder, combatendo o coronelismo. Em 1932 entrou em vigor o primeiro Código Eleitoral do Brasil, avalizando assim o voto secreto e arrebatando dos grandes fazendeiros o poder de vistoriar os votos.

Já o voto do cajado consiste em uma prática crescente que vem sendo observada no cenário político atual, onde líderes religiosos se valem do respeito e admiração devotada por seus fiéis, para levá-los a votar em candidatos que por algum motivo vindo de uma ambição



ou ideologia pessoal fazem com que suas massas de fiéis votem majoritariamente no político escolhido. Esses fiéis acabam por seguir cegamente seu líder sem pensar individualmente seu voto por propostas ou afinidades ideológicas pessoas com possíveis candidatos, prejudicando muitas vezes seus próprios interesses em prol de desejos de outrem.

Nesse mesmo movimento é possível observar candidatos a certos cargos se unirem a grandes líderes religiosos para se beneficiarem dos votos em massa que essas instituições têm proporcionado, sendo assim uma aliança sutil onde essa parcela política usa da influência religiosa para ter acesso ao poder e as instituições religiosas tem como troca a defesa de seus interesses. Em todo tipo de pessoas vivendo em comunidade existe esse poder simbólico.

O Brasil no ano de 2014 elegeu o congresso mais conservador dos últimos cinquenta anos. Esse fenômeno ocorreu também nos Estados e municípios, os Poderes Executivo e Legislativo desses entes são representados por uma parcela bastante significativa de pessoas conservadoras. No Congresso Nacional, podemos falar que há uma bancada conservadora ocupando mais de 2/3 das vagas constituídas, isso tudo não apresentaria nenhum problema, porque democracia é exatamente a possibilidade de escutarmos diversas vozes e, ao mesmo tempo, a possibilidade de não se ter nenhuma voz calada. Contudo, talvez, aqui, esteja um dos nossos maiores problemas como, por exemplo, o da influência da religião em nossa legislação, ou seja, os políticos religiosos desejam ser escutados, mas almejam, ao mesmo tempo, emudecer outras vozes. Os conservadores religiosos ambicionam defender a família tradicional brasileira para silenciar as conquistas daqueles que lutam pela identidade de gênero e do movimento LGBT, sobretudo.

O risco da influência da religião nos processos políticos de tomada de decisão se dá na possibilidade de possuímos uma legislação com teor extremamente moralista. Uma legislação arquitetada a partir da perspectiva de uma única visão de mundo, como se essa visão significasse a melhor de todas. No moralismo religioso há um desprezo total por concepções laicas ou pluralistas de mundo, algo que, por si só, é uma agressão à ideia de uma sociedade plural e democrática.

Um dos fatores que talvez possa ter colaborado por desencadear toda essa mudança repentina antidemocrática são as várias conquistas referentes aos direitos humanos alcançadas, de um modo mais efetivo, nos últimos dezessete anos. Todos esses avanços parecem ter fomentado o radicalismo religioso de uns que conseguiram se eleger exatamente para defender a bandeira da intolerância, a influência da religião na política pode colaborar para a defesa de projetos de leis e até mesmo a sanção de leis que universalizam a intolerância à diferença.

O que esses religiosos radicais não se esforçam em compreender é que tais conquistas não são um desrespeito àquilo que eles defendem, são apenas outros mundos querendo viver

lado a lado, algo que inclusive aparece como um compromisso em nossa Constituição de 1988 (FERNANDES, 2018). A Constituição Federal reforça a ideia da construção de uma sociedade livre, justa e solidária fundada na dignidade humana e no pluralismo político. A defesa de um Estado laico não é a defesa do fim da religião, é apenas a defesa de que é extremamente importante para nós que a religião permaneça no seu espaço privado e que não se imponha (FERNANDES, 2018).

Por razões de convicção religiosa, pessoal e privada, aqueles que defendem o radicalismo religioso na política, numa atitude de ódio à democracia, não querem fazer nenhum esforço para entender que todas aquelas conquistas só significam a possibilidade de tratamento com igual respeito e consideração de todos que vivem em um mundo divergente, mas que esse mundo pode conviver de um modo respeitoso com todos os outros, inclusive o deles próprios (FERNANDES, 2018). O desrespeito começa a existir quando alguém almeja impor uma concepção privada para todos, contudo a exigência de respeito às diversas concepções de mundo não é desrespeitosa justamente por não aspirar privatizar o espaço público, mas por tratar tal espaço como um lugar plural e aberto.

## CONCLUSÃO

Através da presente pesquisa, foi possível observar que, apesar do Brasil se declarar um país laico e não aderir a nenhuma religião em particular, o país ainda sofre com as consequências de uma história marcada pelo poder dominador derivado da religião. Parte disso se deve à própria história do país, e grande parte ainda é sustentada pela base religiosa, especialmente através da influência destes na participação governamental, uma vez que trazem sua fé e crenças para a esfera pública, imprimindo suas convicções religiosas nas demandas do Estado. Isso é particularmente preocupante, pois borra a linha entre as esferas religiosa e política, levando a potenciais conflitos de interesse e comprometendo os princípios de um estado laico. Além disso, a pesquisa destaca a necessidade de uma abordagem mais abrangente do secularismo, que vá além das meras disposições legais e aborde os fatores sociais e culturais que perpetuam a influência da religião na esfera pública. É essencial promover uma sociedade verdadeiramente secular, em que os indivíduos sejam livres para praticar suas próprias crenças, ao mesmo tempo em que se assegura que o Estado permaneça imparcial e não favoreça nenhuma religião em particular.

Podemos observar também em grande escala como o Estado ainda promove uma certa distinção entre as religiões, ao passo em que permite incontáveis manifestações de crença em espaço destinado ao Estado, onde deveria ser adotada uma perspectiva laica, o Estado acaba ainda aclamando o cristianismo e apagando as outras religiões. Outro ponto a se abordar é

sobre qual a eficácia dos parlamentares que defendem ideologia religiosa cristã, pois eles entram em defesa da “família tradicional brasileira”, mas na tentativa de impedir direitos de civis que muitas das vezes não fazem parte da mesma ordem ideológica, mas que por pura pressão religiosa no governo, acabam sofrendo as sanções e atrasos de seus direitos.

Enfim, a solução para todos esses fatores de interferência religiosa no Estado Laico, somente o próprio Estado pode efetivar a eficácia do princípio da laicidade previsto em nosso ordenamento jurídico, isso se dará através de limitações e vedações de cunho religiosos dentro dos três poderes, lembrando que o cidadão é livre para cultivar e crer no que quiser, porém suas ideologias não devem refletir nas vidas de outras pessoas com e muito menos ainda com ajuda do Estado.

Nesse sentido, o regime democrático é o melhor exatamente por isso, abrange todos independentemente de suas classes naturais e sociais, convicções e escolhas. A democracia permite que todos sejam reconhecidos como dignos de respeito. O ódio a esse regime é nutrido por aqueles que, por medo de perder poder, lutam para fazer com que outros acreditem que é melhor permanecer no mundo da tradição, continuidade e indiferença. Por isso, a influência do moralismo religioso na política é um risco para a sustentabilidade de uma comunidade legitimamente democrática. Afinal, não faz sentido lutar pelo direito de silenciar o direito do outro, pois amanhã você pode ser o outro.

O regime democrático oferece um espaço para que diferentes vozes e perspectivas sejam ouvidas e para que todos possam participar dos processos de tomada de decisão. Ele reconhece a diversidade e a pluralidade de seus cidadãos e garante seus direitos e liberdades. A interferência do moralismo religioso na política, por outro lado, pode levar à imposição de um conjunto particular de valores e crenças sobre o resto da sociedade, independentemente de suas próprias convicções. Isso pode resultar na exclusão e marginalização daqueles que não compartilham as mesmas crenças religiosas, criando divisões e tensões na sociedade.

Além disso, a influência do moralismo religioso na política também pode levar ao desprezo pela evidência científica e pela razão, pois as decisões são baseadas em dogmas religiosos em vez de dados empíricos e raciocínio lógico. Isso pode ter consequências graves para as políticas públicas, especialmente em áreas como saúde, educação e meio ambiente, onde as decisões baseadas em evidências são cruciais.

Portanto, é essencial proteger os princípios democráticos e garantir que a influência do moralismo religioso na política seja mantida afastada. Isso requer uma vigilância constante e um compromisso em defender os valores de uma sociedade democrática, como o respeito à diversidade, tolerância e o Estado de Direito. Somente assim podemos construir uma sociedade sustentável e inclusiva onde todos possam prosperar e ser ouvidos.

Nesse sentido, a função do Estado na tolerância religiosa tem o condão de garantir as condições de igualdade em liberdade religiosa e moral a todos, sem qualquer tipo de distinção. A liberdade religiosa é uma garantia do cidadão, sem a qual não se pode conceber um Estado Democrático de Direito. Portanto, admitir a proliferação de uma intolerância com base numa crença diversa é ir contra aos preceitos constitucionais. Sendo assim, este tema deve continuar sendo estudado, pesquisado e abordado em diversos âmbitos para que seja garantido o direito constitucional fundamental de respeito à todas as religiões e que isso não interfira nos interesses do Estado Brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradutor: Virgílio Afonso da Silva da 5.ed. alemã. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição da República Federativa do Brasil**: outorgada em 25 de março de 1824. Portal da Legislação, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 26 de julho de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado Federal, 2010;

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. **Da liberdade religiosa como direito fundamental**: limites, proteção e efetividade. Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi. n.11, 2009. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/144/144>. Acesso em: 12 out. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998

CASANOVA, José (1994). **Public Religions in the Modern World**. Chicago/London: The University of Chicago Press. DOI : 10.7208/chicago/9780226190204.001.0001

COSTA, Fabrício Veiga; ANDRADE, Érica Patrícia Moreira de Freitas. **A linha tênue entre o exercício do direito de liberdade religiosa em face do discurso de ódio**. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/934/93454289010/html/index.html>. Acesso em: 12 out. 2022.

DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. **ESCOLA E LAICIDADE: O MODELO FRANCÊS**. INTERAÇÕES - Cultura e Comunidade, v.3 n.4, p. 153-170. 2008. Disponível em <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/interacoes/article/viewFile/6714/6141>>. Acesso em: 25 de agosto de 2022.

FERNANDES, Giuliano. **Religião e Política: Riscos para a Democracia**. 2018. Disponível em: <https://revistasenso.com.br/direitos-humanos/religiao-e-politica-riscos-para-democracia/>. Acesso em: 25 de agosto de 2022.

FOREQUE, Flávia; FALCÃO, Márcio. **Proposta sobre ‘Cura Gay’ é Aprovada em Comissão Presidida por Feliciano**. Folha de S. Paulo. São Paulo, 2013. Disponível em: [www1.folha.uol.com.br/poder/2013/06/1297075-proposta-sobre-cura-gay-e-aprovada-em-comissao-presidida-por-feliciano.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/06/1297075-proposta-sobre-cura-gay-e-aprovada-em-comissao-presidida-por-feliciano.shtml). Acesso em: 25 de agosto de 2022.

GONÇALVES, Flávio José Moreira. **Notas para a caracterização epistemológica da teoria dos direitos fundamentais**. Dos direitos humanos aos direitos fundamentais. Coordenador Willis Santiago Guerra Filho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la Constitución**. Alfredo Gallego Anabitarte (Trad.). Barcelona: Editorial Ariel, 1979.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. Atualizador Prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. São Paulo: Editora Saraiva. 2010. Cap. VII, p. 28-38.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. **Laico, mas nem tanto: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira**. Revista Jurídica Presidência da República. Brasília, v. 9, n. 86, p.11-57, ago/set. 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/Fabricio/Downloads/289-593-1-SM.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

MILOT, Micheline. **A garantia das liberdades laicas na Suprema Corte do Canadá**. In: LOREA, Roberto Arriada (org.); ORO, Ari Predo et al. Em Defesa das Liberdades Laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. Cap. 6, p. 129-138.

MIRANDA, Jorge. **Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade**. Observatório da Jurisdição Constitucional. Ano 7, n. 1, jan./jun. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Fabricio/Downloads/956-3026-2-PB.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

MORAES, Filomeno. **Poder**. In: BARRETO, Vicente (coord.). Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 640-642.

MOREIRA, E. O. **Metodologia Científica**: livro didático. 2 ed. rev. e atual. Recife: UNINASSAU, 2015.

MOREIRA, N. S. L. **O princípio da laicidade e as implicações da influência religiosa no processo legislativo federal**: uma análise jurídico-sociológica. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55654/o-principio-da-laicidade-e-as-implicacoes-da-influencia-religiosa-no-processo-legislativo-federal>. Acesso em: 10 de out. 2022.

OLIVEIRA, Pedro Ribeiro de (1986). **Religião e dominação de classe**: gênese e função do catolicismo romanizado no Brasil. Editora Vozes. Petrópolis.

OLIVEIRA, Pedro Ribeiro de (1992). “**Estruturas de Igreja e Conflitos Religiosos**”, in Pierre Sanchis (org.), Catolicismo: modernidade e tradição. Grupo de Estudos do Catolicismo do ISER. São Paulo: Edições Loyola, 41-66.

PAIVA, Ângela Randolpho (2003). **Católico, protestante, cidadão**: Uma comparação entre Brasil e Estados Unidos. Rio de Janeiro-Belo Horizonte: Editora UFMG-IUPERJ. DOI: 10.7476/9788579820410.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 5, p. 123.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SOARES, Mário Lucio Quintão. **Direitos fundamentais e direito comunitário – por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.